

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REGIME DE OUTORGA - PAGAMENTO - ISENÇÃO

PROCESSO N° : 127554/23
ASSUNTO : INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO N° 936/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade objetivando a cessação dos efeitos do §1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual 12.726/1999. Manifestação da 3ª ICE e MPC pela procedência total. Pela procedência parcial.

1 DO RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados e distribuídos a este Relator em razão da aprovação¹, pelo Douto Tribunal Pleno, da instauração do incidente de inconstitucionalidade, proposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares², (...) voltado à cessação dos efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, de forma a suspender sua eficácia por ofensa ao Texto Constitucional, em especial, dos seus artigos aos 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, bem como dos artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos..

A possibilidade de inconstitucionalidade dos citados dispositivos foi suscitada na Representação sob nº 730572/22, elaborada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme fundamentos abaixo transcritos:

Por meio do Despacho nº 1560/22, peça 6, em razão da prejudicial de mérito suscitada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente à instauração de incidente de inconstitucionalidade em face dos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, uma vez que teriam ampliado as exceções do regime de outorga previstas na legislação federal, flexibilizando indevidamente as normas definidas, em violação à competência atribuída pela Constituição Federal à União, no art. 22, IV, exercida pela Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos moldes dispostos no capítulo 4, da peça 3, determinou-se a prévia citação do Instituto Água e Terra (IAT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa sobre os fatos narrados.

1 Cópia à peça 03.
2 Cópia à peça 02.

Por esse motivo, determinei, no Despacho nº 272/23 (peça 14), a citação do Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, para que, entendendo pertinente, defendesse a constitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Por intermédio da petição juntada à peça 18 e anexos às peças 19 a 20, houve apresentação de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da qual destaco os seguintes trechos:

- i. A discussão travada no incidente diz respeito à compatibilidade dos §§ 1º e 2º da Lei estadual n. 12.726/99 com os artigos 21, inciso XIX, e 22, inciso IV, da Constituição Federal e com artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.”;
- ii. A linha central da instauração do incidente é que as isenções para (i) não pagar a outorga pelo uso de recursos hídricos pelos pequenos produtores rurais (art. 53, § 1º) e pelos demais produtores rurais, desde que o consumo do recurso hídrico seja destinado exclusivamente à produção agropecuária e silvipastoril (art. 53, § 2º) seriam inconstitucionais por ampliar indevidamente o rol taxativo de isenções estabelecido no art. 12, § 1º, da Lei federal n. 9.433/97: (...);
- iii. “De fato, relativamente ao § 2º do art. 53 da Lei 12.726/99, não há dúvidas de que a extensão da isenção da outorga indiscriminadamente a todos os produtores rurais que apliquem os recursos na produção agropecuária e silvipastoril desborda o estabelecido na Lei federal 9.433/97.”;
- iv. Isso porque o uso do recurso hídrico para produção agropecuária e silvipastoril não pode ser extraído do art. 12, § 1º, da Lei 9.433/97, que trata apenas de 3 (três) hipóteses abertas de isenção, quais sejam: a) o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; b) as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; c) as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes”;
- v. “Não há como reconduzir indiscriminadamente a produção agropecuária e silvipastoril nem a “pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural”, nem a uso ou a acumulação de volumes insignificantes.”;
- vi. Por outro lado, é certo que a isenção concedida a pequenos produtores rurais, assim definidos como aqueles possuem terras de até seis módulos fiscais, atende ao disposto no art. 12, § 1º, inciso I, da Lei federal n. 9.433/97: o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.;
- vii. É importante enfatizar que os Estados dispõem, sim, de competência para complementar as normas gerais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal.”;
- viii. “Mesmo quando a União exerce a competência e edita normas gerais, sempre há um espaço remanescente de poder legiferante aos Estados.”;
- ix. É absolutamente irretocável a compreensão de que “o princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V).;
- x. Nessa linha, não há como interpretar os textos normativos com caráter geral como “normas fechadas”, que não admitiriam suplementações e especificações pelas leis estaduais.;
- xi. Trazendo as lições acima para o contexto do caso em debate, revela-se que a lei estadual pode complementar a legislação federal, indo além de

simplesmente repetir. O que se deve verificar é se a norma específica está de acordo com as diretrizes traçadas na normal geral.;

xii. A isenção a pequenos produtores rurais, como visto, alinha-se ao disposto no art. 12 da Lei 9.433/97, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade no § 1º do art. 53 da Lei estadual n. 12.726/1999.

Os autos foram encaminhados para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), a qual, em sua Instrução nº 13/23 (peça 26), opinou pela procedência total do incidente de inconstitucionalidade, conforme trechos abaixo reproduzidos:

- i. Os argumentos trazidos não merecem ser acolhidos (...);
- ii. Em relação à alegação (i) que afirma acolher grande parte da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, afirmando ainda não haver defesa juridicamente viável, visto estar sinalizado que os dispositivos da Lei Estadual nº 12.726/1999 teriam invadido a competência da União para tratar sobre a outorga pelo uso de recursos hídricos, bem como da alegação (iii) de que não há dúvidas de que a extensão da isenção da outorga indiscriminadamente a todos os produtores rurais de produção agropecuária e silvipastoril excede ao estabelecido no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.433/1997, reconhecendo não ser possível reconduzir a produção agropecuária e silvipastoril, não há o que se rebater;
- iii. A única observação é que a despeito de o reconhecimento pela douta Procuradoria, a mera ciência à Casa Civil não assegura a regularização do aqui apontado, motivo pelo qual esta equipe entende ser necessário manter o apontamento para a apreciação do douto Pleno desta Corte de Contas;
- iv. Contudo, em relação aos argumentos de que a isenção concedida por meio do § 1º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999 atende ao disposto no art. 12, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.433/1997 no que se refere “o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural”, vez que os Estados dispõem de competência para complementar as normas gerais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal (iv), bem como que há entendimentos do STF no sentido de que a lei estadual pode complementar a legislação federal e não apenas repeti-la, devendo apenas verificar se a norma específica está de acordo com as diretrizes traçadas na normal geral (v), não devem prosperar.;
- v. “Os pequenos produtores rurais – ainda que limitados a até seis módulos fiscais, ao contrário do que afirma a douta Procuradoria, não se encaixam nas hipóteses taxativas de dispensa da obrigatoriedade para a outorga, constantes no art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1999.
- vi. Percebe-se que restou definido na Política nacional de recursos hídricos que todo insumo de processo produtivo está sujeito à outorga;
- vii. Dessa forma, por se tratar de produtores, ainda que rurais, utilizam dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, hipótese expressamente prevista à obrigatoriedade de outorga (art. 12) e, conseqüentemente, à cobrança (art. 19 e 201).;
- viii. Ademais, não é possível aceitar o argumento de que a hipótese de isenção prevista no § 1º do art. 53 da Lei Estadual é o complemento estadual do disposto no art. 12, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.433/1997 no que se refere “o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural”. A hipótese é clara ao se referir a pequenos núcleos populacionais, e nada dispõe sobre os pequenos produtores rurais.;
- ix. Da mesma forma como entendeu o STF no julgamento da ADI nº 5025/MS, a isenção justifica-se por considerar que os pequenos núcleos populacionais não se apresentam como potenciais poluidores ou ainda porque possuem

baixo impacto ambiental assegurando a preservação da água, o que não pode ser assegurado quando se trata de quaisquer processos produtivos, seja por pequenos ou grandes produtores, seja no meio rural ou urbano.;

x. Assim, o argumento de que há entendimentos do STF no sentido de que a lei estadual pode complementar a legislação federal, indo além de simplesmente ecoar a norma geral (v) não ratifica a constitucionalidade do § 1º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, visto a norma estadual ter flexibilizado as hipóteses taxativas de isenção previstas na legislação de caráter geral, deixando dessa forma de caracterizar a competência remanescente dos Estados previstas nos § 1º e § 2º do art. 24 da Constituição da República.;

xi. É a União quem detém a competência para legislar sobre as águas, e também para implementar políticas públicas relacionadas ao gerenciamento dos recursos hídricos e à definição dos critérios para outorga e respectiva cobrança, conforme determinado pelos arts. 21, XIX e 22, IV, da Constituição da República.;

xii. Ou seja, a flexibilização prevista pela legislação estadual resulta na inconstitucionalidade do dispositivo da lei por vício formal orgânico, vez que ao isentar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, invadiu competência atribuída pela Constituição à União.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 285/23 (peça 27), acompanhou o opinativo da 3ª ICE, tecendo parecer ministerial pela procedência do incidente para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, por estarem em confronto direto com o art. 21, IX, e 22, IV, ambos da Constituição Federal, consoante interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5025.

Em breve síntese, é o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 QUESTÃO PRELIMINAR

É de suma relevância destacar que os presentes autos não foram instruídos com informações que permitam mensurar o impacto socioeconômico da decisão a ser proferida, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

O agronegócio é responsável por aproximadamente 25% do PIB brasileiro, conforme informações do Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária³ (EMBRAPA). Portanto, as decisões aptas a impactar nesse relevante setor econômico, devem ser proferidas com as cautelas necessárias para dimensionamento das consequências práticas da decisão.

Outra questão a ser destacada de forma preliminar é que, nos termos do documento juntado à peça 02, destes autos, o Instituto de Água e Terra (IAT) esclarece que a outorga é realizada, independentemente da isenção de cobrança pelo direito de uso prevista na Lei Estadual nº 12.726/99, conforme trecho abaixo transcrito.

3 <https://www.embrapa.br/vii-plano-diretor/a-agricultura-brasileira>.

Importante esclarecer que a isenção em comento é restrita à cobrança pelo direito de uso da água. A obtenção de Cadastro de Uso Independente de Outorga Rua Engenheiros Rebouças, 1206 | Rebouças | Curitiba/PR | CEP 80215.100 ou o requerimento de outorga de uso de recursos hídricos, conforme a situação preconizar, é obrigatória e não integra a isenção legalmente estabelecida – conforme elucidado na Informação Técnica de lavra da Diretoria de Licenciamento/Gerência de Outorgas acostada em anexo.

2.2 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente é importante destacar que o controle de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da ADI nº 5025/MS, parte da premissa de que o trecho da norma estadual questionada está em desacordo com a norma geral federal.

A citada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), deliberou sobre a Lei Estadual do Mato Grosso do Sul nº 2.406/02, que trazia disposições semelhantes as da norma do Estado do Paraná sobre outorga e cobrança de utilização de recursos hídricos em propriedades rurais.

Nesse contexto, entendo relevante a transcrição dos seguintes trechos da ADI:

- i. De fato, estando em tela, conforme será demonstrado, normas estaduais cuja temática se insere no âmbito legislativo da competência privativa da União, evidenciada está a ofensa direta à Constituição, por violação da distribuição constitucional de competências, especificamente dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição Federal.;
- ii. Conforme bem observa a Procuradoria-Geral da República na inicial, a competência legislativa da União para legislar sobre águas não exclui a competência dos estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente com o ente federal sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ambiental no contexto da gestão dos recursos hídricos (art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal). Tampouco tal competência afasta a competência legislativa municipal, dentro das hipóteses estabelecidas no art. 30 da Constituição de 1988.;
- iii. A Lei nº 2.406/02, do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/1997, visto que isenta de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define.;
- iv. Ao assim dispor, a norma também subverte um dos objetivos do regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, que são os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água, tendo em vista a grande expressividade da atividade agropecuária no Estado de Mato Grosso do Sul, a qual demanda um grande volume de recursos hídricos.;
- v. De todo o exposto, resta evidenciada a violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988.

Dos trechos citados, destaca-se que, conforme elucidou o STF, a norma estadual, ao contrariar norma geral, de competência privativa da União, ou mesmo ao alterar seu sentido, acaba por incorrer em inconstitucionalidade passível de controle.

Feita a abordagem inicial, que delimita os pressupostos do controle de constitucionalidade que está sendo realizado, partimos para análise da constitucionalidade da norma do Estado do Paraná.

Os §1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/99, em questionamento, foram introduzidos na legislação estadual por intermédio da Lei Estadual sob nº 16.242/09.

Nota-se, portanto que a alteração legislativa promovida, acabou por trazer disposições questionáveis frente a norma federal geral - Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A citada norma prevê a necessidade de outorga para uso de Recursos Hídricos, salvo exceções previstas no §1º do art. 12, da norma federal, abaixo reproduzido.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

O art. 20 da Lei Federal estabelece, ainda, que o uso dos recursos hídricos, sujeitos à outorga, será objeto de cobrança.

Diante dos citados dispositivos da Lei Federal, a própria Procuradoria Geral do Estado (peça 20) entendeu que o §2º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/99 (abaixo transcrito), como fora redigido, afronta a disposição trazida na norma federal, haja vista que cria/estende hipótese de isenção de cobrança pela utilização do recurso hídrico fora das exceções previstas na norma geral.

Art. 53. O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

§ 1º. Os pequenos produtores rurais, que possuam até seis módulos fiscais, ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água. (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. O benefício previsto do parágrafo anterior, será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 23/12/2009 pela Lei 16242 de 27/11/2009)

Sobre o assunto, manifestou-se a PGE à peça 20:

De fato, relativamente ao § 2º do art. 53 da Lei 12.726/99, não há dúvidas de que a extensão da isenção da outorga indiscriminadamente a todos os produtores rurais que apliquem os recursos na produção agropecuária e silvipastoril desborda o estabelecido na Lei federal 9.433/97.

Isso porque o uso do recurso hídrico para produção agropecuária e silvipastoril não pode ser extraído do art. 12, § 1º, da Lei 9.433/97, que trata apenas de 3 (três) hipóteses abertas de isenção, quais sejam:

- a) o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- b) as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- c) as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes

Não há como reconduzir indiscriminadamente a produção agropecuária e silvipastoril nem a “pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural”, nem a uso ou a acumulação de volumes insignificantes.

Portanto, é possível concluir que o §2º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/99, criou hipótese de isenção não contemplada no art. 12, §1º da Lei Federal nº 9.433/97, sendo, assim, inconstitucional da forma que fora redigido.

Por outro lado, o §1º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.756/99, não deve seguir o mesmo raciocínio, posto que a exceção trazida à letra “b”, do art. 12, §1º da Lei Federal nº 9.433/97, anteriormente transcrito, utiliza o termo “capacitações insignificantes”. Mas o que são insignificantes? Para isso, é necessário trazer alguns conceitos de engenharia agrônômica para estes autos.

O primeiro deles é o conceito de pequena e média propriedade rural, os quais são trazidos no art. 4º, II da Lei Federal nº 8.629/93, abaixo reproduzido:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

(...)

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Qual o tamanho de um módulo fiscal, termo utilizado pela lei acima reproduzida? Depende. Conforme o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)⁴, um módulo fiscal é variável, conforme Estado e Município em que se encontra. No Estado do Paraná, o módulo fiscal varia de 5 até 30 hectares (ha).

Portanto, dentro do conceito de pequena propriedade rural, aquelas com até 4 módulos fiscais, no Estado do Paraná, podem variar de 5 a 30 hectares.

Dentro do conceito macro das atividades agropecuárias, é possível depreender que as pequenas propriedades rurais têm consumo de recurso hídrico insignificante

⁴ https://www.google.com/search?q=incra&rlz=1C1GCEU_pt-BRBRI019BRI019&oq=incra&gs_lcrp=EgZjaH-JvbWUyDAgAEEU_YORixAxiABDIHC AEQABiABDIKCAIQABixAxiABDIHCAMQABiABDIINCAOQLhivAR-jHARiABDIKCAUQABixAxiABDIGCAYQRRg8MgYIBxBFGDzSAQc2NzhqMGo3qAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8

quando comparada com médias e grandes propriedades rurais, motivo pelo qual o §1º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.756/99, não indica, necessariamente, sem a existência de dados aprofundados de volume de consumo, em inconstitucionalidade, posto que pode ser interpretado das exceções trazidas na norma federal.

Porém, é indispensável trazer uma ressalva. Toda conceituação apresentada neste voto e, principalmente, a isenção abordada, deve, necessariamente, ser tratada pelos Comitês das Bacias Hidrográficas do Estado, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 9.433/97. Nesse aspecto, cito trecho da manifestação do IAT juntada à peça 02 dos presentes autos.

II.II Sobre a implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos: No tocante à implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, é preciso apontar que o Decreto Estadual nº 7.348/2013 confere aos Comitês de Bacias Hidrográficas a competência de aprovar estimulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, o que inclui os valores a serem cobrados pelo uso dos mesmos em sua área de atuação – haja vista o entendimento de que resta necessária a avaliação de diversos fatores e características locais a fim de atingir um valor equitativo para a cobrança.

Pelos motivos expostos, este Relator entende pela procedência parcial dos argumentos da 3ª Inspeção de Controle Externo, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do §2º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/99.

2.3 VOTO

Face o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do incidente de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do §2º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/99, nos termos e fundamentos acima exarados.

Por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, com o trânsito em julgado, determino o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - dar procedência parcial ao incidente de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do §2º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/99, nos termos e fundamentos acima exarados;

II - por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, com o trânsito em julgado, determinar o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente